



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007330/2003-51
Recurso nº. : 145.435
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JUSSARA VIDAL PERFEITO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.208

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSSARA VIDAL PERFEITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007330/2003-51
Acórdão nº : 106-15.208

Recurso nº : 145.435
Recorrente : JUSSARA VIDAL PERFEITO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda retido quando do recebimento de valores relativos a Plano de Demissão Voluntária (PDV), formulado em 06 de agosto de 2003. À época, a contribuinte complementou o pedido, através de procurador, pleiteando o provimento de seu pedido e frisando a inocorrência da decadência de seu pedido.

O pedido foi indeferido em razão de já haver sido extinto o direito da contribuinte de pleitear a referida restituição em razão da ocorrência de decadência do direito de fazê-lo, eis que o prazo de 5 anos a que alude o art. 168 do CTN deveria ser contado a partir da retenção indevida, que, no caso, se deu em 1993.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade baseada no fato de que era remansosa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que o prazo decadencial para a repetição deste indébito deveria ser contado a partir da IN nº 165/98.

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre indeferiram o pedido, mantendo a decisão no tocante ao prazo decadencial para a repetição do indébito em questão.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007330/2003-51
Acórdão nº : 106-15.208

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Em preliminar, trata-se de apurar se o direito da Recorrente já foi, ou não, extinto pelo prazo decadencial.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, teria se dado com o pagamento retenção do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência do mesmo.

No caso em exame, o Poder Judiciário reconheceu o caráter indenizatório das parcelas recebidas a título de PDV, declarando, em consequência, a ilegalidade da incidência de imposto já recolhido pelo Recorrente (e retido na fonte), tendo a Secretaria da Receita Federal expedido a Instrução Normativa nº 165, em 06 de janeiro de 1999, a qual determinou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007330/2003-51
Acórdão nº : 106-15.208

*Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte **sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.***

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

(...) (grifos não constantes do original)

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Instrução Normativa, momento em que a Recorrente teve ciência deste direito (de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IR).

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 06 de Janeiro de 1999, razão pela qual o pedido de restituição formulado pela Recorrente em 06 de Agosto de 2003 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage (ac. nº 106-14740):

*IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.
Decadência afastada.*

Assim, entendo que o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos valores indevidamente retidos a título de IR na Fonte sobre os valores recebidos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007330/2003-51
Acórdão nº : 106-15.208

este título, deve ser contado não da retenção, mas sim da publicação da referida Instrução Normativa.

Por isso, meu voto é no sentido de AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI